



001178

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
Secretaria Municipal de Planejamento

Piracanjuba, 11 de setembro de 2017.

Parecer 01/2017 - Engenharia

Processo: Tomada de Preços 06/2017

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Validade de Certidão de Acervo Técnico - CAT

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piracanjuba solicita manifestação técnica com relação à validade de Certidões de Acervo Técnico – CAT. As certidões em questão envolvem um dos itens de maior relevância apontados no Edital da citada Tomada de Preços que se refere ao **plantio de grama**.

Para tal vale observarmos a Resolução 218/1973 do Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia e Agronomia:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



001179

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
Secretaria Municipal de Planejamento

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Passemos a observar especificamente os Artigos inerentes ao questionamento:

Art. 5º - Compete ao **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de



001180

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
Secretaria Municipal de Planejamento

abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 24 - Compete ao **TÉCNICO DE GRAU MÉDIO**:
I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

A questão pontual é estabelecer se o **Engenheiro Civil** possui atribuição estabelecida na Resolução 218/1973 do CONFEA para executar plantio de grama e atestar essa atividade através de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Conforme a citada Resolução do Confea tal atividade é atribuída ao **Engenheiro Agrônomo** e também ao **Técnico de Grau Médio** não havendo relação da atividade de engenharia civil com o plantio de grama.

Não pode haver Anotação de Responsabilidade Técnica - ART com execução de plantio de grama atribuída a engenheiro(a) civil.

Portanto a comprovação de execução de plantio de grama dar-se-á pela CAT devidamente registrada no CREA por **engenheiro agrônomo** ou **técnico de grau médio** integrante(s) do quadro permanente do licitante na data da entrega da proposta conforme preconiza o Art. 30 da Lei 8666/1993 que discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica argumentando que a mesma limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



001181

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
Secretaria Municipal de Planejamento

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Há que considerar ainda um Parecer Jurídico proferido pelo CREA-GO juntado ao processo (folhas 1.120 e 1.121) que trata de fato semelhante. A assessoria Jurídica do CREA-GO além de não reconhecer o plantio de grama como atribuição à atividade de engenheiro civil também entende ser nula a Certidão de Acervo Técnica – CAT na parte que trata do referido plantio de grama.

Considerando haver contribuído de forma esclarecedora, este é o Parecer.

Atenciosamente,

José Welinton Silva Moreira
Engenheiro Civil
CREA 5181/D-AL
Mat. 16042050